

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 7/96

Tendo presente o disposto na Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15-3-93, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, o Banco de Portugal, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, estabelece o seguinte:

1.º - 1 - O presente aviso é aplicável:

- a) Às instituições de crédito e ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo;
- b) Às sociedades financeiras de corretagem, sociedades corretoras, sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios e sociedades gestoras de patrimónios;
- c) Às sucursais de instituições de crédito com sede em países não membros da Comunidade Europeia;
- d) Às sucursais de outras empresas, que exerçam actividades próprias das sociedades financeiras referidas na al. b), com sede em países não membros da Comunidade Europeia.

2 - O Banco de Portugal poderá determinar a não aplicação deste aviso às caixas económicas cuja reduzida dimensão o aconselhe.

2.º - Para efeitos do presente aviso:

- 1) O conceito de instituição de crédito é o que se encontra definido no art. 2.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- 2) Empresas de investimento: são as sociedades financeiras referidas na al. b) do n.º 1.º deste aviso e todas as instituições, com sede em Estados-membros da Comunidade Europeia, na acepção do ponto 2 do art. 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10-5-93, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários, que estejam sujeitas aos requisitos previstos na mesma directiva, com excepção das instituições de crédito;
- 3) Instituições: são as entidades referidas no n.º 1.º;
- 4) Empresas de investimento reconhecidas de países terceiros: são as empresas autorizadas num país terceiro que, se estivessem estabelecidas na Comunidade Europeia, seriam abrangidas pela definição de empresa de investimento a que se refere o ponto 2 deste número e que estão sujeitas a regras prudenciais pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente aviso. O Banco de Portugal fixará, por instruções, a lista dos países cujas empresas de investimento neles sediadas serão automaticamente reconhecidas. Por outro lado, o Banco de Portugal, a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá reconhecer, caso a caso, empresas de investimento com sede em países não incluídos na referida lista;
- 5) Instrumentos financeiros: são os instrumentos referidos no anexo I a este aviso;
- 6) Valores mobiliários: são os previstos no ponto 4 do art. 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10-5-93;
- 7) Instrumentos do mercado monetário: são os previstos no ponto 5 do art. 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10-5-93;
- 8) Carteira de negociação: é a carteira definida no anexo II a este aviso;
- 9) Ponderações de risco: são os coeficientes de ponderação de risco de crédito definidos na Parte I do anexo ao aviso n.º 1/93, de 8-7. Para este efeito, aos riscos sobre empresas de investimento, sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas é atribuída a ponderação prevista para as instituições de crédito;
- 10) Bolsas reconhecidas: são, no caso de entidades com sede na Comunidade Europeia, as que preenchem os requisitos de um mercado regulamentado, no caso de entidades com sede em

outros países da OCDE, as indicadas em instruções do Banco de Portugal, e, nos restantes casos, as que forem reconhecidas pelo Banco de Portugal, mediante requerimento fundamentado de uma instituição interessada, por as considerar como equiparáveis, em termos de risco, às empresas de investimento;

- 11) Câmaras de compensação reconhecidas: são, no caso de entidades com sede na Comunidade Europeia, ou em outro país da OCDE, as indicadas em instruções do Banco de Portugal, e, nos restantes casos, as que forem reconhecidas pelo Banco de Portugal, mediante requerimento fundamentado de uma instituição interessada, por as considerar como equiparáveis, em termos de risco, às empresas de investimento;
- 12) Mercado regulamentado: é um mercado que corresponde à definição dada no ponto 13 do art. 1.º da Directiva 93/22/CEE;
- 13) Elementos qualificados: são as posições referidas no anexo III a este aviso;
- 14) Elementos das administrações centrais: são as posições longas e curtas nos activos referidos na al. a), do ponto 2 da Parte I do anexo ao aviso n.º 1/93, e outras posições a que seja atribuído um coeficiente de ponderação de risco de 0%;
- 15) Título convertível: é um título que pode ser trocado, por opção do seu detentor, por outro título, geralmente uma acção emitida pela mesma entidade;
- 16) *Warrant*: é um instrumento que confere ao seu detentor o direito de adquirir um certo número de acções ou obrigações, a um determinado preço, podendo a sua liquidação efectuar-se mediante entrega dos próprios valores mobiliários ou do seu equivalente em numerário;
- 17) *Warrant* coberto: é um instrumento emitido por uma entidade diferente da emitente do valor subjacente, que confere ao detentor o direito de adquirir um certo número de acções ou de obrigações, a um preço determinado, ou um direito de assegurar um lucro ou evitar um prejuízo em relação às flutuações de um índice relacionado com qualquer dos instrumentos financeiros enumerados no anexo I a este aviso;
- 18) Venda com acordo de recompra e compra com acordo de revenda: é uma operação com as características indicadas no anexo IV a este aviso;
- 19) Concessão de empréstimos de títulos e obtenção de empréstimo de títulos: é uma operação com as características indicadas no anexo IV a este aviso;
- 20) Membro compensador: é um membro de uma bolsa ou de uma câmara de compensação que tem uma relação contratual directa com a contraparte central (que garante a boa execução das operações) e através do qual um membro não compensador deve efectuar as suas operações;
- 21) Empresa local: é uma empresa que tem por actividade exclusiva a negociação por conta própria numa bolsa de futuros sobre instrumentos financeiros ou de opções, ou a negociação ou a fixação de um preço para outros membros da mesma bolsa, e que se encontra coberta pela garantia de um membro compensador da referida bolsa;
- 22) Delta: é a variação esperada no preço de uma opção resultante de uma pequena variação do preço do instrumento subjacente à opção;
- 23) Fundos próprios: são os fundos próprios na acepção do aviso n.º 12/92;
- 24) Duração modificada: é a duração calculada de acordo com a fórmula constante do ponto 16.3.2 do anexo V deste aviso.

3.º -1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste aviso, as instituições devem possuir, em permanência, fundos próprios pelo menos iguais à soma de todos os requisitos seguintes:

- i) Dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com os anexos V e VI, relativamente à carteira de negociação, sem prejuízo do disposto no n.º 6.º deste aviso;
- ii) Dos requisitos de fundos próprios para riscos cambiais, calculados de acordo com o anexo VII, em relação ao conjunto da sua actividade;

- iii) Dos requisitos de fundos próprios exigidos pelo aviso nº 1/93 para o conjunto da sua actividade, com excepção da carteira de negociação;
- iv) Dos requisitos de fundos próprios previstos no ponto 2 deste número.

2 - As instituições devem cobrir, por meio de fundos próprios adequados, os riscos decorrentes da sua actividade que não sejam abrangidos no âmbito de aplicação do presente aviso e que sejam considerados como análogos aos riscos tratados neste aviso e no aviso nº 1/93.

3 - Se os fundos próprios de uma instituição baixarem para um montante inferior ao dos seus requisitos de fundos próprios, a instituição em causa deve imediatamente informar o Banco de Portugal da ocorrência e tomar as medidas adequadas à correcção de tal situação, o mais rapidamente possível.

4 - As instituições devem possuir sistemas que lhes permitam conhecer e controlar, a cada momento, os riscos de taxa de juro inerentes ao conjunto da sua actividade.

5 - As instituições devem encontrar-se em condições de demonstrar ao Banco de Portugal que dispõem de sistemas adequados para, em qualquer momento, calcularem com razoável rigor a situação financeira da instituição.

4.º -1 - As sociedades financeiras referidas na al. *b*) do nº 1.º e as sucursais referidas na al. *d*) do nº 1.º são obrigadas a possuir fundos próprios de montante equivalente a um quarto das suas despesas gerais fixas do ano anterior, se a soma dos requisitos calculados de acordo com o nº 3º for inferior a esse montante.

2 - Enquanto as sociedades referidas no ponto anterior não tiverem completado um ano de actividade, e a partir do dia em que esta tenha início o requisito de fundos próprios a que se refere o ponto anterior deve ser de um quarto do valor das despesas gerais fixas previstas para o primeiro ano no seu plano de actividades provisional, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano provisional deve ser ajustado, sendo o requisito calculado de acordo com o novo plano.

5.º - As instituições que sejam membros compensadores e que tenham a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos contratos em que intervenham «empresas locais» devem ter em conta tais contratos no cálculo dos seus requisitos de fundos próprios, considerando as posições de tais empresas inteiramente separadas das suas próprias posições.

6.º -1 - As instituições podem calcular os requisitos de fundos próprios relativos à sua carteira de negociação, em conformidade com o disposto no aviso nº 1/93, em alternativa aos previstos nos anexos V e VI deste aviso, se se verificarem as seguintes condições cumulativas:

- i*) A actividade registada nessa carteira não for, normalmente, superior a 5% da actividade global;
- ii*) A totalidade das posições dessa carteira não exceder, normalmente, o valor equivalente a 15 milhões de ecus;
- iii*) A actividade registada na mesma carteira não exceder, em caso algum, 6% da sua actividade global e as posições da mesma carteira nunca excederem um valor equivalente a 20 milhões de ecus.

2 - Para efeitos do ponto precedente:

- a*) A actividade global corresponde à soma do total do activo líquido com o total do passivo, com os elementos extrapatrimoniais considerados para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade e com os instrumentos derivados não considerados para efeitos do cálculo deste último rácio;
- b*) As posições longas e as posições curtas devem ser somadas independentemente do seu sinal;

3 - Para efeitos do ponto 1 deste número e da al. *a*) do ponto precedente, na avaliação dos elementos que integram a carteira de negociação devem ser utilizados os seguintes critérios valorimétricos:

- a*) Os instrumentos de dívida devem ser avaliados a preços de mercado, quando for esse o critério adoptado para efeitos contabilísticos, ou pelo seu valor nominal;

- b) Os títulos de capital são avaliados pelo seu preço de mercado;
- c) Os instrumentos derivados são avaliados do seguinte modo:

- i) Os que integrem o denominador do rácio de solvabilidade, de acordo com os critérios previstos no ponto 3.2 da Parte I do anexo do aviso nº 1/93, sem a aplicação das ponderações de risco;
- ii) Os restantes, pelo seu preço de mercado.

- 4 - Para efeitos das als. b) e c) do ponto precedente, é aplicável o disposto no ponto 2 do nº 7.º deste aviso.
- 5 - As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto neste número devem dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão, devendo aplicar aquele regime de forma consistente.
- 6 - Deixam de poder beneficiar do regime estabelecido neste número as instituições que ultrapassem qualquer dos limites indicados nas als. i) e ii) do ponto 1, por um lapso de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que excederem, independentemente da duração do excesso, qualquer dos limites estabelecidos na al. iii) do mesmo ponto.
- 7 - Quando se verificar uma das situações previstas no ponto precedente, a instituição em causa deve, imediatamente, informar do facto o Banco de Portugal.

7.º - 1 - As instituições não abrangidas pelo regime facultado pelo nº 6.º devem avaliar diariamente a carteira de negociação a preços de mercado.

- 2 - Na ausência de preços de mercado imediatamente disponíveis, nomeadamente no caso de instrumentos recentemente emitidos, as instituições devem utilizar outros métodos de avaliação que sejam suficientemente prudentes e comunicá-los ao Banco de Portugal.
- 3 - O Banco de Portugal pode vir a estabelecer, por instruções, regras a que os métodos referidos no ponto precedente devam obedecer.

8.º - 1 - Os requisitos de fundos próprios previstos nos nºs. 3 e 6 são aplicados:

- a) Em base individual, às instituições que não sejam consideradas empresas-mãe ou filiais das mesmas empresas;
- b) Em base individual ou, se for caso disso, em base subconsolidada, às instituições que sejam consideradas filiais de uma empresa-mãe que tenha sede fora de Portugal;
- c) Em base consolidada, às instituições que sejam consideradas empresas-mãe ou filiais das mesmas empresas e ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as instituições abrangidas pelas als. b) e c) do mesmo ponto devem calcular os requisitos de fundos próprios previstos nos nºs 3 e 6 em base individual, a título indicativo.
- 3 - O Banco de Portugal analisará os resultados do cálculo a que se refere o ponto precedente e determinará, se tal se justificar, a adopção das medidas que considere adequadas à distribuição equilibrada dos fundos próprios dentro do respectivo grupo ou subgrupo.
- 4 - Para efeitos do disposto no aviso nº 8/94, publicado no *DR*, 2.ª, de 15-11-94, as empresas de investimento e as sociedades financeiras referidas na al. b) do nº 1.º são equiparadas a instituições de crédito.
- 5 - Quando os requisitos de fundos próprios forem calculados em base consolidada:

5.1 - Poderá proceder-se à compensação a que as alíneas seguintes se referem, mas apenas entre instituições, com sede em Portugal, que satisfaçam, em base individual, os requisitos de fundos próprios previstos nos nºs. 3 e 6:

- a) As posições líquidas da carteira de negociação de uma instituição podem compensar posições na carteira de negociação de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas no anexo V.

b) As posições em divisas de uma instituição podem compensar posições em divisas de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas no anexo VII.

5.2 - É permitida a compensação prevista no ponto 5.1 entre posições de instituições e posições de instituições de crédito e de empresas de investimento com sede noutro Estado-membro da Comunidade Europeia que estejam sujeitas a requisitos de fundos próprios em base individual, nos termos previstos na Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15-3-93.

5.3 - O Banco de Portugal pode autorizar a compensação de posições da carteira de negociação e de posições cambiais com posições de empresas situadas em países terceiros, desde que as instituições estejam em condições de demonstrar que se encontram reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

- i) Tais empresas terem sido autorizadas e obedecerem à definição do ponto 1 do n.º 2.º ou serem empresas de investimento reconhecidas de países terceiros;
- ii) Tais empresas cumprirem, em base individual, regras de adequação de fundos próprios equivalentes às estabelecidas no presente aviso ;
- iii) Não existir nos países em questão qualquer regulamentação que possa afectar significativamente a transferência de fundos no interior do grupo.

9.º - 1 - As instituições devem fornecer ao Banco de Portugal as informações necessárias ao controlo da observância das regras previstas neste aviso, com a seguinte periodicidade:

1.1 - Em base individual:

- i) Trimestralmente, as sociedades corretoras, as sociedades mediadoras do mercado monetário e de câmbios e as sociedades gestoras de patrimónios;
- ii) Mensalmente, as instituições de crédito e as sociedades financeiras de corretagem.

1.2 - Semestralmente, em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada.

2 - O Banco de Portugal definirá, por instruções, os prazos de prestação das informações previstas no ponto precedente.

3 - As instituições são obrigadas a informar o Banco de Portugal, no prazo de cinco dias, de qualquer situação em que as suas contrapartes em vendas com acordo de recompra e compras com acordo de revenda ou em operações de concessão ou de obtenção de empréstimos de títulos faltem ao cumprimento das suas obrigações.

10.º - O Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento das disposições deste aviso.

3-12-96. - O Ministro das Finanças, *António de Sousa Franco*.

Inclui a Rectificação publicada no Diário da República, II Série, n.º 26, de 31-1-97.